

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Heron José de Santana Gordilho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-432-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direitos dos animais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

O IV Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities” aconteceu de 11 a 13 de novembro de 2021 e, como tradicionalmente vem ocorrendo, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como um GT de apresentações de trabalhos que congrega áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, situados em diferentes partes do Brasil.

Portanto, a obra que ora apresentamos, reúne os artigos selecionados pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento, destacando que o encontro reuniu pesquisadores de todo o país, demonstrando a qualidade da pesquisa realizada nos Programas de Pós Graduação das diversas universidades brasileiras.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, neste Grupo de Trabalho, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão, contribuindo para um novo olhar sobre a pesquisa jurídica.

O biodireito e sua interlocução direta com e na sociedade contemporânea – especialmente em tempos pandêmicos, bem como as transformações constantes que envolvem o direito dos animais, possibilitaram vislumbrar “outros olhares” e novas transformações para a sociedade – e são justamente estas novas possibilidades que constituem o campo da ciência, da pesquisa científica e, por fim, as novas perspectivas jurídicas.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Novembro de 2021 – Pandemia de Covid-19.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA

A BOA-FÉ OBJETIVA COMO GARANTIDORA DA DIGNIDADE HUMANA NOS CONTRATOS BIOTECNOLÓGICOS

OBJECTIVE GOOD FAITH AS A GUARANTEE OF HUMAN DIGNITY IN BIOTECHNOLOGICAL CONTRACTS

Ana Lúcia Maso Borba Navolar ¹

Resumo

O artigo demonstra a possibilidade das cláusulas gerais servirem como integradoras na ausência de legislação para os contratos biotecnológicos. Para tanto, o estudo foi focado na cláusula geral da boa-fé, já que, com a constitucionalização do Direito Civil, passou a ser entendida como o próprio princípio da dignidade humana no âmbito privado. Nesse sentido foi utilizado o método dedutivo, demonstrando-se que a cláusula geral da boa-fé tem ampla aplicação para o magistrado na análise das questões atinentes aos contratos biotecnológicos, cabendo, inclusive, sua aplicação para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que atentem contra a dignidade humana.

Palavras-chave: Contratos, Biotecnologia, Boa-fé, Cláusulas gerais, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The article demonstrates the possibility of general clauses serving as integrators in the absence of legislation for biotechnological contracts. Therefore, the study was focused on the general clause of good faith, because with the constitutionalization of Civil Law it was understood as the very principle of human dignity in the private law. In this sense, the deductive method was used, verifying that the general clause of good faith has wide application for the magistrate in the analysis of issues relating to biotechnological contracts, including its application to declare the nullity of contractual clauses that injure human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contracts, Biotechnology, Good faith, General clauses, Human dignity

¹ Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina, Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil na mesma Universidade, Graduada em Direito pela PUC/PR.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o mundo passa por transformações rápidas, vive-se a identificação do estado líquido, o que Bauman (2011, p. 15) também caracteriza como constante mutação. Isso implica em um sem-número de novos tipos de relações jurídicas, como as advindas dos contratos eletrônicos e os biotecnológicos.

Especificamente quanto aos contratos biotecnológicos, há que se apontar que as inovações no campo da ciência são muito dinâmicas, é constante o surgimento ou modificação de técnicas e institutos, como por exemplo, mapeamento do material genético, técnicas de reprodução assistida, entre outros.

Entretanto, o processo legislativo não caminha na mesma velocidade das pesquisas, e ainda que o fizesse, seria impossível a lei prever todas as possibilidades. Em razão disso, apesar de existirem algumas leis esparsas sobre biotecnologia, ainda não há regulamentação específica dos contratos biotecnológicos, tais como os de reprodução assistida.

Graças aos avanços científicos, puderam ocorrer investigações de paternidade e maternidade, aumento da fertilidade etc., no entanto, à medida que há esse desenvolvimento, surgem questões atinentes à bioética com o intuito de deter os avanços desmedidos que aflijam a vida e a sociedade, que sejam tendentes a violar a dignidade da pessoa humana, ou seja, se intensifica o controle ético nas atividades médico-científicas, que, grande parte das vezes, deve ser feito pelo judiciário.

Diante da ausência de regulamentação específica de certos temas, tais como nos contratos biotecnológicos, se vislumbra a possibilidade do magistrado se utilizar das cláusulas gerais como um meio de suprir a falta de previsão legal.

As cláusulas gerais possibilitam a maleabilidade da lei e não deixam o direito obsoleto, já que essa técnica de redação da lei permite ao intérprete a adaptação da norma ao fato concreto. Dessa forma, o aplicador do direito não fica adstrito à rigidez do conteúdo das normas, e não deixa sem um respaldo legal esses casos propostos em juízo. Assim, o problema torna-se predominantemente interpretativo, já que caberá ao juiz analisar o padrão de conduta aceito naquele determinado tempo e espaço.

Em especial nas questões envolvendo bioética, a cláusula geral da boa-fé apresenta um papel relevante, visto que, para alguns doutrinadores, é a expressão do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito privado, o que faz com que sua aplicação seja importante para afastar as cláusulas contratuais que ofendam a vida e a dignidade humanas.

Assim, o presente artigo objetiva demonstrar a possibilidade das cláusulas gerais servirem como integradoras na ausência de legislação específica dos contratos biotecnológicos, em especial, a cláusula geral da boa-fé como garantidora do princípio da dignidade humana no âmbito privado. Para tanto, será utilizado o método dedutivo com pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, e normativas.

2 PRINCIPIOLOGIA ATUAL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

No decorrer dos anos, muitas alterações foram necessárias para acomodar a legislação às mudanças sociais, o antigo Código Civil (1916) frisava muito o direito de propriedade, retratando a sociedade colonial da época em que foi formulado. Do mesmo modo, em relação ao direito de família, o poder pátrio absoluto. Como bem disse Francisco Amaral (2008, p. 129) “O Código Civil de 1916 era, assim, produto de sua época e das forças sociais imperantes no meio em que surgiu. Feito por homens identificados com a ideologia dominante (...)”.

No ocidente, o advento do neoconstitucionalismo, na metade do século XX, promoveu a revitalização da força da Constituição, afastando o estrito positivismo, o que iniciou um movimento de interpretar todo o ordenamento jurídico pelo viés constitucional.

Uma das vertentes desse movimento é a constitucionalização do direito civil, que trata da interpretação das regras e princípios do Direito Civil através da ótica da Constituição Federal. Nessa nova forma de ordenamento jurídico, o Direito Constitucional permeia a vida política e social e envolve a legislação, a doutrina, o entendimento de juízes e tribunais e as relações privadas (PERLINGIERI, 1997, p.5). No Brasil, uma vez que a Constituição de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e princípio basilar implícito, houve repercussões claras na esfera privada, em especial no Código Civil.

O Brasil se modificou, evoluiu. A sociedade, que era rural e patriarcal, passou a ser urbana e mais igualitária, o Código de 1916 não mais se adequava à realidade brasileira, já que o foco passou a ser a pessoa humana e não mais o individualismo. Temas como a família, o casamento, a igualdade entre homem e mulher, passaram a ter outro contorno, e, conseqüentemente repercutiram no âmbito privado, o que deu os contornos para o Código Civil de 2002.

Nesse movimento, o referido Código estabeleceu a eticidade, sociabilidade e operabilidade como paradigmas norteadores de todo o sistema civil, sendo que estes atuam

como efetivadores de princípios sociais constitucionais, tais como o da dignidade humana, igualdade e solidariedade.

Ou seja, nessa busca da despatrimonialização do direito privado, ocorreu a positivação de princípios como os da boa-fé e a função social do contrato, que se traduzem como um reflexo da inserção dos princípios sociais constitucionais no âmbito privado. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 61)

É de se mencionar que, mesmo que o Código tenha evoluído, quando entrou em vigor este já estava ultrapassado, visto que seu projeto é de 1975, por isso, muitos temas ficaram fora do Código, como é o caso dos contratos eletrônicos e dos contratos biotecnológicos.

No entanto, ciente disso, o legislador introduziu cláusulas gerais, ou seja, instrumentos que deixam o Direito mais maleável ao permitir ao julgador amoldar a lei ao caso concreto. O próprio relator do Projeto do novo Código Civil, o senador Josephat Marinho, afirmou em seu Parecer pela aprovação do Código, que “(...) o Projeto do Código Civil, em elaboração no caso de um para o nascer de outro século, deve traduzir-se em fórmulas genéricas e flexíveis, em condições de resistir ao embate de novas ideias” (apud MARTINS-COSTA, 2000, p.348), assim, mesmo que alguns temas não tenham sido incluídos, não estão sem regulamentação, pois com os dispositivos existentes é possível dar uma resposta satisfatória aos diversos conflitos apresentados.

Entre as cláusulas gerais do Código Civil, destacam-se a da boa-fé objetiva e da função social do contrato que são relevantes para os negócios jurídicos contemporâneos. No entanto, aqui será dado maior destaque para a boa-fé objetiva em razão da delimitação do tema.

3 A RELEVÂNCIA DA BOA-FÉ NA QUESTÃO CONTRATUAL

O atual Código Civil proporcionou à boa-fé grande relevância jurídica, inclusive com a sua positivação nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil. Nessa época em que muitos valores foram esquecidos, fez-se necessário positivar o comportamento ético, sendo que, hoje em dia, o não cumprimento de um contrato – ou a manipulação deste – é só uma das razões que incentivou a positivação da boa-fé.

A boa-fé objetiva constitui um agir correto, é a conformidade de uma ação com a honestidade, lealdade e probidade. Representa um parâmetro, uma diretriz para o comportamento e a ação. Enquanto que “la buena fe subjetiva es creencia, la buena fe objetiva

es conducta” (RUBIO, 1984, p.96). Judith Martins-Costa (2018, p. 281) a define como um direcionador de condutas pelo qual os participantes da relação obrigacional devem ajustar o seu mútuo comportamento.

Para ser considerada boa-fé objetiva, a conduta tem que coincidir com a do homem reto, no mesmo sentido, Miguel Reale (2003a) afirma que a boa-fé objetiva apresenta-se como “exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, (...) normativa de comportamento leal”.

É o agir conforme a lei, conforme o acordado. Dessa perspectiva, a boa-fé se caracteriza pela observação dos valores tutelados em certa época e lugar, mas sempre com o respeito aos interesses do outro. Para Reale (2003a) a boa-fé objetiva se resume em duas palavras: “honestidade pública”.

Numa perspectiva objetiva, a boa fé constitui critério para agir corretamente, é “ortonomia” (VASCONCELOS, 2005, p.22). Trata-se não tanto de verificar a boa ou má-fé com quem está numa relação jurídica, mas antes julgar a conformidade de uma certa atuação com as regras da boa-fé.

Judith Martins-Costa (2000, p.126) ensina que a boa-fé objetiva “é mais que um apelo à ética”, já que incumbe ao juiz por em prática o respeito e a confiança recíproca entre os contratantes se estes não o fizerem por si próprios, pois o contrato não deve desviar da finalidade ao qual foi criado, demonstrando o caráter de cláusula geral desse princípio.

Como mencionado, o princípio boa-fé, no atual Código, se manifesta como cláusula geral, pois não foram definidos os parâmetros de conduta que correspondessem à boa-fé (TEPEDINO, 2005, p.34). Isso ficou a cargo do julgador, que possui a tarefa de analisar se a conduta do agente corresponde ao esperado em relações semelhantes no que tange a honestidade e a lealdade.

Por tal razão, esse princípio faz prevalecer mais a intenção das vontades no momento do acordo que a literalidade das palavras (GOMES, 2007, p. 43), em outras palavras, o espírito tem mais valia que a simples palavra escrita. Isso porque a boa-fé é um princípio do Direito Justo. Ela tem validade pela sua própria justiça ou pela posituação da lei, pois esse princípio remonta ao ideal de justiça almejado por todos. Nas palavras de Pedro de Vasconcelos (2005, p. 21): “A posituação do princípio da boa fé na lei não lhe confere validade, que já tem por si, mas tão só as formas organizativas de se realizar”.

Essa ideia de Pedro de Vasconcelos pode ser explicada por Rosenvald e Cristiano Chaves (2008, p.61), uma vez que entendem que a supremacia principiológica da dignidade da pessoa humana é concretizada no âmbito das obrigações na forma do princípio da boa-fé

objetiva. Sendo a dignidade humana um princípio universal, a boa-fé nem mesmo precisaria ser positivada.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2008, p. 62) complementam,

O princípio do respeito recíproco não se encontra apenas nos direitos fundamentais, mas atravessa todo o ordenamento jurídico. Ele é subjacente a qualquer relação contratual, pois, quando ocorre a conclusão de um contrato e as partes emitem sua vontade, reconhecem uma ao outro a condição de pessoas.

Assim, atualmente, a opção pelo “ser” sobre o “ter” é enaltecida tanto pela Constituição Federal como pelo Direito Privado (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 62)

É de se mencionar também que o instituto da boa-fé não é algo novo, originariamente remonta ao Direito Alemão e ao Direito Romano, neste último se personificava na ideia de *fides*, dever de lealdade e obediência nas relações entre o patrício e o cliente (MARTINS-COSTA, 2000, p. 112). Significava o cumprimento da palavra como sinônimo do acordo escrito, ou seja, comportar-se conforme o prometido, agir com fidelidade, e é justamente nessa *fides* que se agrega o adjetivo “*bona*”, para Paolo Frezza (apud MARTINS-COSTA, 2000, p. 115),

É uma *fides* que constringe a quem prometeu a manter sua promessa não segundo a letra, mas segundo o espírito; não tendo em vista o texto da fórmula promissória, mas ao próprio organismo contratual posto em si mesmo: não seguindo um valor normativo externo ao negócio concretamente posto em si (o contexto verbal da promessa), mas fazendo do próprio concreto intento negocial a medida da responsabilidade daqueles que a fizeram nascer.

Ademais, ao dar mais valor à essência do contrato que ao próprio contrato escrito, há uma clara exaltação do verdadeiro, do respeito ao ser humano em detrimento de condutas escusas, que se usam da manipulação das palavras (ou omissão destas) capaz de lesar o outro.

Tendo em vista que a boa-fé não pode servir a qualquer fim, a doutrina atribuiu a ela uma trílice função.

A primeira seria a interpretativa, e corresponde a um critério hermenêutico, fazendo com que a interpretação do contrato dê preferência ao sentido mais justo, nas palavras de Tepedino (2005, p. 36) “privilegie sempre o sentido conforme à lealdade e à honestidade entre as partes”.

Pode-se dizer que a interpretação do contrato se dá duas fases, na primeira procura-se entender a intenção das partes, na segunda procura-se sanar as lacunas, ambiguidades ou

obscuridades decorrentes da dificuldade de se encontrar a intenção dos contratantes (GOMES, 2007, p.44). E é justamente nessa segunda fase que reside o papel hermenêutico da boa-fé. Essa função foi consagrada no Código Civil em seu art.113: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da celebração”.

Dessa forma, veda-se a interpretação que dê um sentido tendente a prejudicar ou enganar uma das partes em uma disposição contratual.

A segunda função seria a restritiva do exercício abusivo, aqui a boa-fé limita o exercício irregular ou abusivo de direitos frente à outra parte, ou seja, coíbe o titular que se utiliza do seu direito com o intento de fazer mal a alguém.

O Código Civil traz essa função no art.187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Dessa forma, controlam-se as cláusulas abusivas e cria-se um parâmetro para o exercício das posições jurídicas (GOMES, 2007, p. 45).

A última é a função criadora de deveres anexos, nesta a boa-fé exerce o papel de criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, ficando a parte não só vinculada aos deveres previstos no contrato, como também àqueles não previstos. Nas palavras de Orlando Gomes (2007, p. 45) possui a finalidade de “assegurar o cumprimento perfeito da prestação e a plena satisfação dos interesses envolvidos no contrato”. São também chamados deveres de conduta, entre eles pode-se citar o dever de lealdade, dever de informação, dever de aviso e esclarecimento, dever de cuidado e segurança, dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte, entre outros.

A boa-fé, então, se consagra como uma das mais relevantes cláusulas gerais, visto que existem inúmeras possibilidades de sua aplicação, desde a interpretação do contrato e até criando deveres implícitos de observância obrigatória entre os contratantes.

Assim, com relação aos negócios jurídicos modernos, tais como contratos biotecnológicos, por não possuírem previsão legal, terão mais em conta as cláusulas gerais, de forma que serão melhor abordadas no próximo tópico.

4 A FUNÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS NO CONTEXTO DOS CONTRATOS BIOTECNOLÓGICOS

Hoje não é mais admissível o modelo estático do estrito positivismo, o Código Civil não tem mais a estrutura de um modelo fechado, o positivismo entrou em crise quando ele foi incapaz de responder uma sociedade que se transformava rapidamente, nas palavras de François Gény (apud JORGE JUNIOR, 2004, p.13) “as relações humanas são demasiadamente numerosas, demasiado complexas e mutáveis para que se possam encontrar uma regulamentação suficiente em algumas fórmulas verbais editadas num momento fixo”.

Ensina Nilo Bairros Brum (apud GOMES, 2021, p. 305) que, no formalismo, cria-se um mito – descompromissado da realidade – de que o ordenamento legal é completo, coerente, preciso, em que o proibido e o permitido têm claras delimitações; que o legislador é um ser perfeito que tudo prevê, sendo sempre justo e sábio. Nesse mito, o juiz é entendido como um computador, o qual, aplicando-se somente a lei dará sempre a solução justa. E ainda complementa, “a lei como única fonte do direito, a sentença como um silogismo perfeito, a racionalidade infalível do legislador e do juiz, a previsibilidade das decisões são as aspirações ou crenças que informam as linhas mestras dessa postura”. (BRUM apud GOMES, 2021, p. 305)

Como se vê, não cabe ao Direito – ciência social – um modelo estático, porque as relações sociais não o são, ademais, não há neutralidade de valores como a concepção formalista prega. Por isso a necessidade de se inserir conceitos abertos na legislação, que são as chamadas cláusulas gerais.

As cláusulas gerais são normas jurídicas, se caracterizam por serem conceitos abertos que permitem ao aplicador do direito amoldar a norma ao caso concreto. Elas se diferenciam das demais normas por permitirem uma maior amplitude semântica, do ponto de vista estrutural, são consideradas “normas (parcialmente) em branco” (MARTINS-COSTA, 2000, p.329), que se completam por regras extrajurídicas.

Basicamente são dirigidas ao juiz, como um mandato, para que, “à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema” (MARTINS-COSTA, 2000, p.303).

Para uma explicação mais clara de como o julgador adequa a norma ao caso concreto está a cláusula geral da boa-fé, prevista no art. 422 do Código Civil, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, assim, cabe ao juiz decidir na situação de fato se a conduta dos

contratantes foi guiada pela boa-fé, para tanto, ele deve fazer um juízo de valor a respeito do que seria agir com boa-fé em certa situação, o julgador será remetido a um padrão de conduta aceito em determinado tempo e espaço.

Nesse compasso, entende Juarez Freitas (1986, p.119) que, “o jurista, (...) não pode limitar-se a uma postura estática de defesa de uma ordem senil, que não assimila o impacto das exigências sociais. Ao contrário, o jurista tem que colocar seu pensamento e a sua cultura a serviço de uma missão evangelizadora (...)”.

Assim, as cláusulas gerais, por superarem o *ius strictum* e passarem ao *ius aequum*, conseguem solucionar assuntos que não foram regulamentados, como é o caso dos contratos envolvendo a biotecnologia, visto que o processo legislativo não possui a agilidade necessária para suprir essa demanda, e grande parte das leis existentes são rígidas, facilitando o processo de obsolescência.

As cláusulas gerais se apresentam como um modo de flexibilização, permitem a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, visto que as inovações não param, nascem e se desenvolvem novas tecnologias e relações jurídicas, além disso, já se percebeu que não é possível nem viável ao Direito abarcar todas as possibilidades, as leis se multiplicam, mas mesmo assim sempre haverá situações não abrangidas.

Nesse tipo de sistema aberto, entendem Rosenvald e Cristiano Chaves (2008, p. 61) que a supremacia principiológica da dignidade da pessoa humana será concretizada no âmbito das obrigações na forma do princípio da boa-fé objetiva.

Teresa Negreiros também endossa o argumento,

Tais princípios encontram fundamento na Constituição, seja como desdobramentos da cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III), seja como princípios instrumentais da ótica solidarista ali firmada (art. 3º, I), seja como corolários do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV), seja, enfim, na condição de princípios componentes da ordem econômica constitucional (art. 170 e ss.), da qual a ordem contratual é parte integrante. (NEGREIROS, 2002, p. 108)

Ademais, a nova ordem constitucional transformou o contrato em um instrumento de obrigatória comunhão de esforços para o desenvolvimento da personalidade humana (NEGREIROS, 1998, p. 281-282).

Assim, tendo em vistas as constantes transformações nos negócios jurídicos envolvendo biotecnologia, nota-se que as cláusulas gerais possibilitam a integração do direito à realidade vigente, atualizando-o.

5 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO FORMA DE IMPEDIR AS VIOLAÇÕES DA DIGNIDADE HUMANA NOS CONTRATOS BIOTECNOLÓGICOS

A Modernidade concedeu liberdade ao indivíduo, proclamando-o “deus de si mesmo, sem regras vindas de algo superior, anterior e exterior” (MARCHIONNI, 2008, p. 39), isso deixa o indivíduo desprovido de verdades estáveis, o que pode significar liberdade, mas também “precariedade, incerteza, fluidez, depressão, conflito”. (MARCHIONNI, 2008, p. 39)

Marchionni (2008, p. 38) ainda afirma que “a razão da Ciência não impediu flagelos de violência, miséria, degradação do ambiente, sofrimento, corrupção, drogas, doenças, medo, estresse, ansiedade, morte do planeta. O que faltou à Razão Moderna?”. Não outros senão os limites da ética. Isso porque, sem ética, as ciências servem a qualquer fim, e para qualquer fim vale, inclusive, utilizar o ser humano como meio, e então, acaba-se a dignidade humana, razão pela qual a Ética deve ser o limite dos excessos, o limite do Direito.

O termo bioética surgiu oficialmente em 1971 com a obra *Bioethics: a Bridge to the Future* de Van Rensselaer Potter. Atualmente se entende que a bioética analisa as técnicas e conhecimentos científicos que de alguma forma influenciem a vida animal ou vegetal a partir dos valores morais. A importância desse estudo está no sentido de deter os avanços desmedidos que afligem a vida e a sociedade como é conhecida, “impedindo seu avanço perverso” (ESPOLADOR, 2010, p.66), seria o controle ético nas atividades médico-científicas.

Por essa razão, a ciência não pode ser uma folha em branco capaz de aceitar qualquer experimento ou técnica, caso não tenha limites, será totalitária. Caso não se guie pelo fim último – que deveria ser a promoção da dignidade humana – pode servir a qualquer fim, e, como mencionado, para qualquer fim, vale, inclusive, utilizar o ser humano como meio. Olgária Matos (2006, p. 157), citando os sociólogos Adorno e Horkheimer, conclui que “a ciência é totalitária porque não reconhece nenhum limite na manipulação da natureza. Na contemporaneidade o homem não faz 'sua própria história' mas a própria natureza, desconhecendo qualquer limite moral”.

Atualmente, inúmeras questões da biotecnologia apresentam dilemas éticos, tais como clonagem, engenharia genética, eugenia, reprodução humana, pesquisas com material embrionário, criação de transgênicos, entre outros.

No entanto, é de se questionar quais parâmetros deveriam ser usados para analisar o que é correto ou não é no campo da ciência e da medicina, Antônio Marchionni (2008, p. 40) demonstra sua preocupação com relação a isso,

A rapidez alucinante na Ciência está semeando o pavor. A biotecnologia, com sua capacidade de manusear a vida, pode, sim, melhorar a existência humana, mas pode também mudar a natureza humana e povoar a terra de Frankensteins. A sede humana de conhecimento e experimentação, a libido do saber, a ânsia de criar artificialmente a vida pretendem escancarar os mistérios. Existe uma porta que não se deve abrir? No mito germânico do Barba Azul, as esposas abrem para ele sete portas, uma atrás da outra, também a última, que não devia ser aberta; elas a abrem, e é a morte: cada vez é uma esposa que morre no subterrâneo do castelo. Vida e morte são os arquétipos do proibido, o fruto cobiçado do Éden, lá onde não se deve ir, mas onde o homem teima em fuçar. Somente um limite nos salvará. Mas, quem dará o limite?

No final, o autor fez um valoroso questionamento sobre quem dará os limites. Nessa etapa o diálogo interdisciplinar se faz necessário, devendo envolver médicos, cientistas, filósofos, religiosos e profissionais do Direito.

Ao analisar o conceito e a origem da bioética, pode-se perceber que sua finalidade é propor limites ao mundo científico para que não se cometa abusos com relação à vida e à dignidade humanas, dessa forma, como um primeiro limite, impõe-se a garantia da dignidade da pessoa humana.

Esta é comumente explicada como valor inerente a todo ser humano, no entanto, nem sempre é fácil identificar isso, assim, é de grande valia o ensinamento do emérito filósofo do século XVIII, Immanuel Kant, que apresenta o homem como um fim em si mesmo, nunca um meio, e aquilo que coloca o ser humano com um meio estará ferindo a dignidade deste. Na sabedoria de José Afonso da Silva (1998, p. 91),

Voltemos, assim, à filosofia de Kant, segundo a qual no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode muito bem ser substituído por qualquer outra coisa equivalente. Daí a ideia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio, o que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem e tem um preço de mercado, enquanto aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade. Correlacionados assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.

Tal princípio está no artigo 1º, III da Constituição Federal do Brasil como fundamento da República. Ademais, está presente no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos

da Unesco. Com relação à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, consta a proteção da dignidade no preâmbulo e a proteção à vida no art. 4º, resguardando-a desde a concepção.

Enfim, a dignidade da pessoa humana se tornou um referencial em incontáveis documentos internacionais, tratados, resoluções e leis.

Frente a isso, a discussão acerca da biotecnologia se classifica como uma questão importante por envolver pesquisas e exploração econômica com material humano, sendo comumente ligada às questões éticas para preservação da dignidade humana.

Dessa forma, no atual momento de desenvolvimento da ciência, em que a biotecnologia está disseminada a tal ponto que os contratos biotecnológicos – como de armazenamento de material genético e reprodução assistida – se tornaram algo relativamente comum, é de se pensar do porquê o assunto ainda não ter sido regulado em lei, nas palavras de Rafaela Marques (2009, p. 59),

Importa dizer que, embora há mais de vinte anos, tenha nascido o primeiro bebê resultante de uma fertilização *in vitro* no Brasil, a reprodução medicamente assistida ainda não foi regulamentada no ordenamento brasileiro, mas os embriões excedentários, estes sim, objeto de interesse de instituições de pesquisa e de laboratórios, passaram a ser regidos pela Lei n. 11.105/05 (Lei de Biossegurança).

Ante a ausência de regulamentação específica, a boa-fé, corolário do paradigma da eticidade no Código Civil de 2002, possui um papel pontual, pois se trata de um parâmetro efetivador da dignidade humana.

A boa-fé objetiva, famigerado princípio da atualidade, se caracteriza como garantidor de direitos fundamentais nos negócios jurídicos biotecnológicos, visto que, em essência, é o próprio princípio da dignidade da pessoa humana transferido ao âmbito privado. Para Rosenvald e Cristiano Chaves (2008, p. 61), no campo das obrigações, a interiorização do princípio da dignidade da pessoa humana se dá através do princípio da boa-fé.

Em especial, nos contratos de empresas prestadoras de serviços biotecnológicos, a boa-fé atua impedindo as cláusulas abusivas. O juiz, no caso concreto analisará se determinada cláusula desrespeita a vida humana, fere ou não a dignidade humana.

A título de exemplo, cite-se uma clínica de reprodução assistida que não informe qual destino será dado aos embriões excedentes ou que não se responsabilize no armazenamento de materiais biológicos. Em qualquer desses casos, estar-se-ia violando a boa-fé.

Primeiro porque os embriões representam as gerações futuras, sendo assim, o destinação ou descarte desse material é relevante e interessa ao gênero humano, pois desrespeitos ocorridos nesse sentido fere a própria dignidade humana. Jussara Meirelles (2001) explica com maestria,

É preciso lembrar que os embriões de laboratório podem representar as gerações futuras; e, sob ótica oposta, os seres humanos já nascidos foram, também, embriões, na sua etapa inicial de desenvolvimento (e muitos deles foram embriões de laboratório). Logo, considerados os embriões humanos concebidos e mantidos *in vitro* como pertencentes à mesma natureza das pessoas humanas nascidas, pela via da similitude, a eles são perfeitamente aplicáveis o princípio fundamental relativo à dignidade humana e a proteção ao direito à vida. Inadmissível dissociá-los desses que são os fundamentos basilares de amparo aos indivíduos nascidos, seus semelhantes.

Ademais o Conselho Federal de medicina, vem proibindo a prática de descarte de embriões criopreservados com menos de três anos, apenas permitindo a doação com fim de pesquisa, desde seja da vontade dos pacientes, como se vê nos tópicos IV e V da Resolução CFM nº 2.294, publicada em 15 de junho de 2021,

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1. A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

(...)

V - CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

(...)

4. Os embriões criopreservados com três anos ou mais poderão ser descartados se essa for a vontade expressa dos pacientes, mediante autorização judicial.

5. Os embriões criopreservados e abandonados por três anos ou mais poderão ser descartados, mediante autorização judicial.

Como se vê, nesta recente resolução, foi inserida uma exigência nunca antes apresentada. Está que, para o descarte, além da vontade dos pacientes, ainda será necessária a autorização judicial, e mesmo que os embriões criopreservados por mais de três anos tenham sido abandonados, também será necessária a autorização judicial para o descarte (V, 4 e 5), ou seja, não é mais possível o descarte de embriões sem autorização judicial.

Dessa forma, ainda que haja várias teorias a respeito do início da vida humana – , como a da concepção, da nidação, do desenvolvimento do sistema nervoso central etc. – , cientificamente é reconhecida a potencialidade do embrião, seja como início de ser humano, ou mesmo como material altamente relevante para a área médica, tamanha é a capacidade que adquirem os gametas masculino e feminino após a união (embrião), fato esse notoriamente

difundido na seara científica. Por tal razão, independentemente da linha seguida a respeito do início da vida, as questões embrionárias não deixam de ser relevantes para a vida e saúde humanas, razão pela qual as cláusulas contratuais devem estar alinhadas à dignidade humana, do contrário, são abusivas.

E também, as cláusulas do exemplo podem ser consideradas abusivas porque aqueles que forneceram o material humano – parte de seu corpo –, ou mesmo que receberiam materiais humanos heterônomos – materiais esses que poderiam transformá-los em pais – têm o direito às informações detalhadas sobre os riscos e também ao destino que será dado para o que poderia vir a se tornar seus descendentes. A temática que envolve a questão de continuidade da espécie humana é algo de grande importância, sendo que esse desrespeito fere o mais íntimo do sentimento humano, cabendo, inclusive a indenização por danos morais, a ver,

DANOS MORAIS. Pleito de indenização pela perda/descarte de pré-embriões criopreservados em Hospital Público. Descarte ou perda, sem o consentimento do casal, que pretendia ter outro filho por inseminação in vitro. Documentos e informações técnicas a revelar que a criopreservação realmente aconteceu, mas não de quatro pré-embriões, mas de dois pré-embriões, uma vez que estavam no estágio de desenvolvimento (blastocisto inicial) próprio para o congelamento. Prova testemunhal que não infirmou os documentos apresentados. Valor pleiteado, no entanto, que ora é reduzido a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sentença de improcedência reformada - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP - Apelação 212660-67.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 07/08/2012, Data de Publicação 07/08/2012)

Nesse caso o hospital foi condenado a indenizar os danos morais de um casal que teve quatro embriões descartados. A defesa do hospital foi no sentido de que dois dos embriões não estavam no estágio certo de desenvolvimento, então não poderiam mesmo ser implantados. No entanto, não conseguiu provar o porquê do descarte dos outros dois embriões saudáveis dentro do prazo de armazenamento, e além do mais, não houve a prévia informação ao casal de que dois embriões não estavam no estágio adequado de desenvolvimento, e nem mesmo foi solicitada a autorização para o descarte. Dessa forma, judicialmente foram reconhecidos os danos morais, visto que houve ofensa à esfera da personalidade do casal.

Como a exploração econômica se faz presente nas questões biotecnológicas, tanto mais deve ser dada atenção à dignidade da pessoa humana, para nunca o ser humano servir como um meio, sempre como um fim.

Apenas a título de demonstração, remetendo-se novamente ao exemplo da clínica que não informe o destino será dado aos embriões excedentes ou que não se responsabilize no

armazenamento de materiais biológicos, tais condutas devem ser minuciosamente analisadas, visto que os embriões são algo valioso na área científica, então além de ferirem a boa-fé contratual, podem estar se locupletando através do material genético, usando o ser humano como um meio – caso se posicione pela teoria concepcionista de início da vida, a comercialização de embriões fere a própria dignidade do ser humano que poderia nascer; e no caso do posicionamento por alguma das outras teorias, a clínica de reprodução que comercializa os embriões excedentários (necessariamente ilicitamente, visto que tal prática é vedada pela lei de biossegurança, apenas podendo ser doados par fins de pesquisa científica com o consentimento dos genitores) estará usando os seres humanos como um meio de obtenção de gametas ou de embriões – e em qualquer dos casos, haverá a violação da dignidade da pessoa humana, cabendo a intervenção do judiciário para coibir a prática e/ou responsabilizar civil e penalmente os envolvidos.

Atentando-se para essas questões de violação da dignidade da pessoa humana através da exploração comercial de embriões, como já mencionado neste artigo, o Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 2.294, publicada em 15 de junho de 2021) proibiu qualquer forma de descarte de embriões sem autorização judicial, ainda que os pacientes tenham dado o consentimento. Isso é inédito e visa coibir as comercializações que vinham sendo praticadas.

Essa resolução do CFM, indiretamente, esclarece que estavam ocorrendo violações da dignidade humana pelas clínicas de reprodução assistida, isso reforça o papel do judiciário para impedir cláusulas e práticas abusivas, e caso necessário, fazer a responsabilização devida.

Frente a isso, no âmbito contratual, a boa-fé se mostra como uma inibidora dessas práticas ilícitas, na medida em que é um referencial do comportamento ético e, como mencionado, é o próprio princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das obrigações.

No caso concreto, cabe ao magistrado analisar se determinada cláusula contratual é abusiva, para tanto, poderá se utilizar do referencial ético da cláusula geral da boa-fé, verificando se houve desrespeito à condição humana, se foram fornecidas todas as informações para que os contratantes tomassem livres decisões conscientes, se não é tendente a utiliza os seres humanos como meio e não fim etc., mas caso assim seja, a cláusula será considerada abusiva e deverá ser declarada nula.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fato é que o processo legislativo não consegue acompanhar as mudanças sociais tão rápido estas acontecem, como é o caso da falta de previsão legislativa dos contratos biotecnológicos e contratos eletrônicos.

No entanto, ainda que grande parte da matéria não possua regulamentação específica, tais contratos não ficam sem um retorno no judiciário, visto que a técnica legislativa das cláusulas gerais possibilita ao aplicador do direito decidir no caso concreto qual a solução mais acertada.

Isso decorre da mudança de paradigma promovida pelo movimento de Constitucionalização do Direito Civil, o que influenciou o projeto do Código Civil de 2002 e, a partir de então, a eticidade, sociabilidade e operabilidade atuam como efetivadores de princípios sociais, como o da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade no âmbito privado.

Nesta seara, a cláusula geral da boa-fé apresenta-se como um instrumento hábil para reger as relações contratuais, pois estabelece um padrão de conduta ético, de respeito ao próximo, que, se for observado, impede que se cometam abusos entre os contratantes.

Com os avanços no campo da ciência e da medicina houve o surgimento de novas relações jurídicas – decorrentes de contratos de armazenamento de material genético, de reprodução assistida etc. – que usualmente têm questões ligadas à vida e dignidade humanas.

Não se pode olvidar que a exploração econômica se faz presente em grande parte dos contratos biotecnológicos, o que torna necessário o controle pelo direito para que nunca o ser humano sirva como um meio para algo, mas sempre como um fim, ou seja, que haja a proteção da dignidade humana.

Frente a isso, cabe ao judiciário analisar com cautela as cláusulas dos contratos biotecnológicos levados à sua apreciação, e caso verifique termos tendentes a violar a dignidade humana – como, por exemplo, a não responsabilização da clínica pelos embriões excedentários – declará-las nulas, e se já tiver ocorrida a violação, responsabilizar os envolvidos.

Tanto é relevante o papel do judiciário no controle da dignidade humana, que na mais recente resolução do Conselho Federal de Medicina sobre reprodução assistida (Resolução CFM nº 2.294, publicada em 15 junho de 2021), foi inserida uma condição inédita para o descarte de embriões: a autorização judicial, quer sejam embriões que os contratantes autorizaram o descarte ou embriões abandonados.

Assim, no âmbito dos contratos biotecnológicos, a cláusula geral da boa-fé se revela como um padrão de conduta ética a ser seguida, impondo aos contratantes deveres tais como de lealdade, informação, respeito à dignidade humana etc. E caso ocorra violações nesse sentido, ao serem levadas à apreciação do judiciário, o juiz poderá proibir ou punir as condutas violadoras de tal princípio.

A boa-fé ultrapassou o campo da moral e se tornou norma do atual Código Civil, o que permite que sua aplicação seja exigida no caso concreto, não se trata mais de um dever moral, mas sim de um dever jurídico. Dessa forma, a boa-fé colabora para impor limites ao mundo científico evitando que se cometam abusos à vida e à dignidade humanas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco Piedade. **Direito Civil**: Introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Manipulação genética humana: o controle jurídico da utilização de embriões em pesquisas científicas**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**: à luz do novo Código Civil brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FREITAS, Juarez. **As grandes linhas da filosofia do direito**. Caxias do Sul: Educus, 1986.

GODOY, Gabriel Gualano. Direito, biotecnologia e o discurso eugenista contemporâneo. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.14. 2005, Fortaleza. **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 33 – 44.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional**: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2021.

GUIMARÃES, Otávio Moreira. **Da Boa-fé no Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Conflitos bioéticos: clonagem humana**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. **Cláusulas gerais no novo Código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARCHIONNI, Antonio. **Ética: A Arte do Bom**. São Paulo: Vozes, 2008.

MARQUES, Rafaela Lourenço. **Pesquisa com embriões excedentários e o Princípio da dignidade humana em face da Lei de Biossegurança**. Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, Ano XIII, n. 45, abr./jun. 2009, p. 56-69.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATOS, Olgária. **Discretas esperanças: reflexões filosóficas sobre o mundo contemporâneo**. São Paulo: Nova Alexandria, 2006.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Filhos da reprodução assistida. In: **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família sobre o novo Código Civil Brasileiro e a vacatio legis**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/712/III%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>>

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

NALIN, Paulo. **Do contrato: Conceito Pós-Moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Fundamentos para uma Interpretação Constitucional do princípio da Boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

REALE, Miguel. **A boa-fé no código civil**. Ago. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>> Acesso em 20 ago. 2021.

REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. Nov. 2003 Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>> Acesso em 20 ago. 2021.

RUBIO, Delia Matilde Ferreira. **La Buena Fé: El Principio General en el derecho civil.** Madrid: Montecorvo, 1984.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Revista de Direito Administrativo. n. 212, abr/jun.1998. p. 89 – 94.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, André Marcelo Machado; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e Biodireito: uma introdução.** 2. ed. Loyola: São Paulo, 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo.** São Paulo : Saraiva, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Obrigações: estudo na perspectiva civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria geral do direito civil.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

WEYNE, Bruna Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant.** São Paulo : Saraiva, 2013.